



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.001393/96-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.667 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** PIRELLI PNEUS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01.11.1992 a 30.11.1992

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Liminar concedida em mandado de segurança possui o condão de afastar a exigibilidade e penalidade prevista, in casu, multa de ofício, denegação da ordem não retroage para causar efeito de mora, permite ao contribuinte o depósito judicial ou administrativo no montante discutido no prazo de 30 (trinta) dias.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, DPPU

Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e os juros de mora em razão dos depósitos judiciais serem integrais. Esteve presente ao julgamento o Dr. Gustavo Lorentz Gomes Barbosa. OAB/DF nº 36.927.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesini Ortiz.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manuseado pela empresa Pirelli Pneus S/A que manteve crédito tributário constituído por meio de lançamento relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI descrito em auto de infração, referente ao período de apuração da primeira quinzena e segunda de novembro de 1992.

Trata-se de crédito básico que segundo a fiscalização a contribuinte teria deixado de recolher em função de aproveitamento de correção monetária plena sobre o crédito prêmio do Programa BEFIEX. Os créditos foram aproveitados extemporaneamente a partir de 1ª quinzena de novembro de 1992 com o reconhecimento do direito ao crédito pelo Exmo. Sr. Presidente da República nos termos do Parecer JCF 08 da lavra do Sr. Consultor Geral da República, que deu provimento a recurso hierárquico interposto pela recorrente, publicado pelo D.O. U de 12.11.1992.

Reconhecido o direito, extemporaneamente, a contribuinte atualizou-os por meio de correção monetária aplicando índices que contemplava os expurgos. Receosa de possível entendimento contrário buscou a assegurar o direito por meio de mandado de segurança impetrado, visando tão-só obter junto ao Poder Judiciário provimento que lhe assegurasse à correção monetária por meio de índices que contemplasse os expurgos.

Embora o relatório fiscal informar que a glosa deu-se em razão de divergência entre o cálculo da empresa e o fisco, que entende que o valor do dólar tomado pela contribuinte não poderia ser da data do câmbio e sim do dia do embarque, de modo que, o resultado estaria carregado de uma parcela da variação cambial indevida, e, desse modo, configuraria correção monetária sem previsão legal, visto que, somente a partir de 01 de janeiro de 1992 foi autorizado pelo disposto no parágrafo 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, mesmo assim, somente para os casos de indêbitos fiscais.

Consta dos autos, também, que ação fiscal decorreu diversas medidas judiciais propostas, no caso, mandado de segurança, com deferimento de liminar. Segundo consta o lançamento ocorreu com o objetivo de evitar a decadência. Extraí-se, também, dos autos a existência de depósito judicial, motivo pelo qual a exigência teria sido suspensa.

As glosas se referem a valores decorrentes de correção monetária e/ou cambial das parcelas do crédito prêmio sobre produtos exportados a partir de 1990, cujos contratos foram celebrados em 1989 e escriturados pela contribuinte.

Também se extraí do relato fiscal que o valor do dólar americano adotado foi do dia do embarque. A discussão se estabelece em torno dos índices legais adotados, vez que, o crédito teria sido efetuado após o fato gerador (exportações,) a Recorrente utilizou-se de índice que contemplava correção plena com inclusão de expurgos, esses excluídos pelos índices oficiais adotados pela Administração.

A decisão proferida no mandado de segurança 93.0600975-5 reconheceu e assegurou o direito de atualização monetária de acordo com os índices legais, deixando de contemplar os expurgos, julgado em 15 de junho de 1994.

Na eminência de sofrer autuação com as penalidades cabíveis, manuseio instrumento processual, mandado de segurança número 92.0093388-2, para que o fisco não efetuasse o lançamento, acrescido das penalidades. Obteve liminar em 17 de dezembro de 1992, revogado em 11 de maio de 1993, motivo pelo qual efetuou depósito judicial seis dias após tomar conhecimento, antes do trintídio previsto no art. 63, §2º, da Lei no 9.430/96, e, fez incluir multa de 10% (dez por cento).

O fisco entendeu que os depósitos teriam sido insuficientes por deixar de incluir a multa de 20% face inexistir autorização judicial, vez que, o pedido de liminar para impedir a autuação foi indeferido.

Diante da necessidade de se obter certidão negativa, utilizou também do mandado de segurança nº 2002.61.05.005988-7, efetuando complementação de depósitos, motivando a extinção de execução fiscal promovida pela procuradoria.

Ao contrário, sustenta a recorrente de que a decisão judicial proferida em 17/12/1992, nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0093388-2, afastou os efeitos da mora. Em pedido de reconsideração o Juízo Federal da 20ª Vara em São Paulo acolheu a pretensão autoral concedeu liminar para impedir o fisco de autuar, nos seguintes termos: "(...) reconsideração, apenas e tão somente para que as autoridades impetradas fiquem impedidas de autuar as impetrantes quanto às operações objeto deste 'writ', até ulterior decisão desse Juízo".

Julgado, foi denegada a ordem, em 26 de abril de 1993, expedindo ofício para cancelar a determinação anterior que inibia autuação do fisco.

A decisão de piso manteve o lançamento, considerando que os depósitos judiciais foram efetuados de modo não integral.

Transcrevo o relatório da decisão guerreada:

*“Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 01/03, lavrado em 01/04/1996, com ciência na mesma data, totalizando o crédito tributário de 1.596.793,47 UFIR, relativos à 1ª e 2ª quinzenas de novembro/92.*

*Segundo a descrição dos fatos de fls. 02/03 e o termo de verificação fiscal de fls. 04/14, a empresa deixou de recolher IPI, beneficiando-se do crédito prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69, vinculado ao Programa BEFIEIX, referente a produtos exportados a partir de 1990. Tais créditos foram aproveitados extemporaneamente a partir da 1ª quinzena de novembro/92.*

*A contribuinte impetrou Mandado de Segurança em 14/12/92 para assegurar o direito de escriturar o crédito com correção cambial. Em decisão de 1ª instância a Justiça Federal denegou a segurança.*

*Mediante autorização judicial, a empresa efetuou depósitos judiciais referentes aos períodos em discussão para manter suspensa a exigibilidade até a decisão definitiva.*

*A controvérsia refere-se não ao direito aos créditos, mas sim à correção monetária e/ou cambial dos créditos, dada a extemporaneidade do aproveitamento.*

*Considerando-se os demonstrativos de crédito glosado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 01/14), o crédito em discussão no presente processo, estava com a exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos judiciais efetuados.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 478/510, na qual pede a anulação do auto de infração por contrariar o art. 151, inciso II, do CTN, bem como a ordem judicial em favor da autuada, insurgindo-se contra a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.*

*Em 08/01/1998, a Delegacia de Julgamento em Campinas prolatou o Despacho Decisório de fls. 512/519, em que, considerando-se o caráter vinculado do lançamento, afastou as alegações sobre a possível nulidade do auto de infração. Além disso, o referido Despacho deixou de apreciar o mérito em razão da concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial, reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, e manteve os juros indicados no auto. Por fim, determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído, salvo se estivesse com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.*

*Em 01/04/2002, a SECAT da Delegacia da Receita Federal em Campinas elaborou a informação de fls. 533/534, na qual conclui que o crédito tributário não estava suspenso porque os depósitos judiciais foram insuficientes pois a contribuinte computou multa de mora de 0% e 10% nos depósitos, quando deveria ter calculado a multa de 20%.*

*Intimada a recolher os valores constituídos, a autuada se manifestou às fls. 550/552, alegando que:*

*1. Não houve qualquer insuficiência no depósito judicial, e que a diferença apontada decorre da imputação equivocada da multa moratória máxima de 20% nos dois períodos de apuração envolvidos, 1ª e 2ª quinzenas de novembro/92;*

*2. A decisão judicial que assegurou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi proferida em 17/12/92, de modo que apenas em relação aos valores de IPI da 1ª quinzena de novembro/92 teria a suplicante incorrido em mora, sendo devida a multa de 10%, conforme art. 59, parágrafo 1º da Lei nº 8.393/91;*

*3. A decisão em questão somente foi cassada em 11/05/93, quando teve início o prazo de 30 dias previsto à época no art. 160 do CTN, atualmente previsto no art. 63, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/95;*

4. Em 17/05/93, seis dias após a cessação da suspensão da exigibilidade, efetuou os depósito dos valores em discussão com multa moratória de 10% para a 1ª quinzena de novembro/92, e nenhuma multa para a 2ª quinzena.

Por fim, requer o cancelamento da cobrança para se aguardar até o julgamento final do mandado de segurança, ou ainda, que os autos fossem remetidos à Delegacia de Julgamento para julgamento da questão da integralidade dos depósitos.

Mediante o despacho de fls. 576/578, de 08/05/2002, a autoridade fiscal da Delegacia de origem contestou as alegações da empresa e encaminhou o débito para inscrição na Dívida Ativa da União.

Conforme cópia de fls. 588/598, a contribuinte impetrou outro mandado de segurança para assegurar o regular processamento do processo administrativo, bem como, assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Efetuou também o depósito complementar (cópia de fl 599), no curso do mandado de segurança original para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído.

Entretanto, conforme consta da informação de fl. 626 da Procuradoria da Fazenda, as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal indicam que o depósito complementar foi insuficiente pois foi efetuado quando a dívida já se encontrava inscrita na Dívida Ativa da União.

Posteriormente, em mensagem de fl. 647, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional solicitou a retirada do CADIN do débito em questão, em vista dos depósitos judiciais realizados pela autuada, atualizados em 03/04/2003, e que garantiam o débito para com a União. Consta à fl. 649, verso, o despacho suspendendo a execução dos débitos, e à fl. 651, o requerimento da Procuradoria, no processo judicial de execução, para o sobrestamento do feito em virtude do depósito integral.

Em 11/05/2005 a SECAT da DRF/Campinas solicitou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, para manter os créditos tributários na situação de exigibilidade suspensa nos sistemas da SRF.

Em 11/05/2007, foi publicada sentença (fl. 661) concedendo a segurança para determinar o julgamento pela Delegacia de Julgamento da impugnação protocolada pela contribuinte em 26/04/2002, cuja cópia, como já relatado acima, encontra-se às fls. 550/552.

Por fim, conforme informações de fls. 673/675, o presente processo foi encaminhado à essa DRJ para cumprir a sentença judicial que ordenou o recebimento e julgamento da impugnação de fls. 550/552”.

Em razões recursais reprisa toda a matéria e requer o conhecimento e provimento para cancelar o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e preenche os demais pressupostos necessários, motivo pelo qual tomo conhecimento.

A questão central a ser enfrentada no feito diz respeito à exigibilidade do crédito tributário diante de liminar concedida em mandado de segurança e os depósitos judiciais.

O mandado de segurança até janeiro de 2001 era o único provimento judicial relacionado à causa suspensiva, a Lei Complementar nº 104 de 10 de janeiro de 2001, incluiu o inciso V, prevendo expressamente a concessão de liminar e tutela antecipada.

A doutrina atribui ao mandado de segurança que versa sobre a obrigação tributária modalidade preventiva porquê a impetração se antecipa ao lançamento fiscal, em sendo assim, tem a finalidade de afastar ameaça.

No caso deste caderno administrativo a contribuinte manejou o instrumento processual com o objetivo de obstacularizar o lançamento fiscal e as conseqüências decorrentes do procedimento.

A questão colocada se a liminar concedida em pedido de reconsideração causava os efeitos que dela se espera e se o fato da sentença denegar a ordem retroage para causar os efeitos da mora.

O ajuizamento antecipa o procedimento fiscal e a concessão de liminar obsta atividade até a ulterior decisão. A sentença foi prolatada em 26 de abril de 1993, denegando a ordem, os depósitos foram realizados no trintídio.

É de conhecimento comum que o contribuinte detém o direito subjetivo de efetuar depósito do montante integral do débito que lhe está sendo exigido, suspendo, assim, a exigibilidade do tributo enquanto discute administrativamente e/ou judicialmente.

A meu ver, o lançamento, conforme informa o fiscal autuante, deu-se para prevenir decadência, é o que se extrai da primeira parte do relatório. Em sendo assim, tenho como certo que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força de liminar concedida e diante dos depósitos judiciais realizados, o que leva afirmar que o crédito tributário deveria ter sido constituído sem as penalidades.

Tenho que a decisão merece reparo, pois atividade fiscal estava impedida por força de liminar, mesmo que tratasse de medida transitória. O fato da autoridade administrativa estar impedida de efetuar o lançamento não atenta contra obrigatoriedade dessa atividade, prevista no parágrafo único do art. 142, além do que, enquanto a Fazenda Pública estiver impedida, por uma causa legal de exercer o direito de constituir o crédito tributário, não corre o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário nacional.

Se liminar impedia a constituição do crédito tributário em relação ao pedido mandado de segurança, equivale dizer que atividade de lançar estava transitoriamente suspensa.

A decisão atacada afirma existir liminar impedindo o lançamento, assim como, a fiscalização assevera que o crédito tributário estava sendo constituído com a exigibilidade suspensa, vejamos:

*“Tendo em vista, a impossibilidade momentânea da exigibilidade do pagamento de parte do crédito. Tributário ora constituído, em função de Depósitos Judiciais, bem como decisões em Medidas Liminares, lavramos o presente Auto de Infração apartado, com a devida suspensão, para a salvaguarda o interesse da Fazenda Nacional frente ao instituto da decadência”.*

A jurisprudência desse egrégio Colendo Conselho Administrativo autoriza a constituição do crédito tributário por lançamento, mesmo que esteja suspensa a exigibilidade com o propósito de evitar decadência, neste caso, porém, lança-se sem a multa em obediência a norma contida no caput do art. 63 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, dispõe:

*“ art. 63 – Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos I e V do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício...”*

Como se sabe a ocorrência de qualquer uma das causas que impedem a exigibilidade, a exceção das reclamações e dos recursos, que apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário, em quanto o depósito impede que a exigibilidade se forme, protege o contribuinte em relação às sanções.

No caso concreto a controvérsia gira em torno da integralidade dos depósitos, cujo entendimento do fisco, quando realizados pela empresa estava em mora, motivo pelo qual deveria ter sido realizado contemplando a multa de 20%.

O lançamento ocorreu com o objetivo de se evitar a decadência, sendo que, a decisão judicial sobreveio e foi desfavorável a impetrante, que se antecipou e efetuou o depósito judicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias facultada pela legislação com intuito de evitar a mora, acrescido da multa de 10% (dez por cento) relativo a primeira a parcela e deixando de crescer a multa ao depósito referente à segunda parcela, considerando que essa não estava vencida.

Deixo de acolher em parte o pleito da recorrente no tocante ao cancelamento do lançamento em decorrência do direito da Fazenda Pública poder lançar, pois, é assim que penso, e, face de que o impedimento era transitório e restou afastado diante da sentença que denegou a ordem, entretanto, afasto aplicação da multa de ofício, também pela existência dos depósitos judiciais efetuados, assim como, entendendo que os juros de mora lançado via o auto de infração são incabíveis.

Assim, não há que se falar em mora, devendo, portanto, reconhecer que os depósitos judiciais foram realizados de modo integral e conferir-lhes os efeitos previstos, qual seja, suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, deve ser afastada a multa de ofício e os juros de mora incluídos no auto de infração em razão da existência dos depósitos judiciais efetuados.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial para cancelar os juros de mora e excluir a multa de ofício.

É como voto.

Domingos de Sá Filho